



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 7/CNE/XVII

No dia 2 de agosto de 2022 teve lugar a reunião sete da Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência de Vera Penedo, em substituição do Presidente, por videoconferência, com a presença de Fernando Anastácio, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Sérgio Gomes da Silva e, por videoconferência, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e Carla Freire. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**A-WEB - 5th General Assembly Meeting Official Invitation, Registration Form, Logistic Note (CNE Portugal)**

A Comissão tendo tomado conhecimento do convite formal da A-WEB Secretariat and the Electoral Commission of South Africa, que consta em anexo à presente ata e que agradece, deliberou, por unanimidade, transmitir que, atendendo à disponibilidade de agenda da Comissão e dos seus membros, não é possível aceitar o mesmo. -----

Encerramento das instalações em teletrabalho

A Comissão tomou conhecimento da necessidade de encerrar as instalações em virtude da intervenção nas redes hidráulicas do edifício da Avenida Dom Carlos I, n.º 134, Lisboa, nos dias 5 e 8 de agosto, pelo que determinou que os serviços de apoio, nas datas referidas, funcionem em regime de teletrabalho. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 6/CNE/XVII, de 26-07-2022

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 6/CNE/XVII, de 26 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 4/CPA/XVII, de 28-07-2022

Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 4/CPA/XVII, de 28 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

RL 2022 - Barroelas e Carvoeiro

2.03 - Processo RL.P-PP/2022/1 - JF Barroelas e Carvoeiro | Pedido de parecer | Distribuição de flyers institucionais

Tendo o Presidente da Junta de Freguesia de Barroelas e Carvoeiro solicitado parecer sobre o flyer, em anexo à presente ata, referente ao Referendo Local, que se realiza no dia 15 de agosto de 2022, na Freguesia de Barroelas e Carvoeiro (Viana do Castelo), após apreciação do seu teor, a Comissão deliberou, por unanimidade, não ter nada a opor à utilização do mesmo. -----

AR 2022

2.04 - Processo AR.P-PP/2022/119 - Cidadão | CM Santa Cruz e JF Gaula (Santa Cruz/Madeira) - Comportamento junto das mesas de voto da Freguesia de Gaula

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/165, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, realizada no passado dia 30 de janeiro, foi apresentada a esta Comissão, por um cidadão, uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz (Madeira), também mandatário da lista concorrente pelo JPP, e o Presidente da Junta de Freguesia de Gaula, Santa Cruz (Madeira), com fundamento no facto de ambos terem estado "... junto às mesas de voto da freguesia de Gaula a abordar os eleitores. Para além disso, estava uma funcionária da JF a indicar qual a mesa de voto dos eleitores."»

2. Notificados para se pronunciarem sobre o teor daquela participação, ambos lamentaram que os factos objeto da participação tenham sido transformados num facto político e pediram o arquivamento do processo alegando, em síntese, que os factos participados se justificam pela responsabilidade do Presidente da Câmara e do Presidente da Junta na organização da logística necessária e no normal funcionamento das mesas e, ainda, pelo facto de ambos serem eleitores na freguesia de Gaula.

3. Mais invocam que, sendo sobejamente conhecidos pela população da freguesia, até pelo facto de aí serem residentes, não faria qualquer sentido que, nesse dia, não pudessem corresponder aos cumprimentos que lhes eram dirigidos tanto mais que, asseguram, as conversas havidas não versaram o ato eleitoral.

4. No que respeita ao teor das fotografias enviadas com a participação, ambos afirmam que, num caso, se trata de uma conversa com o chefe da PSP local, no âmbito da logística eleitoral e, no outro, de uma situação em que o Presidente da Câmara de Santa Cruz se limitou a aceder a um pedido de auxílio a um idoso.

5. A descrição dos factos e o apuramento dos seus concretos contornos, constam do Anexo I à presente Informação, que aqui se dá por reproduzido.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.
7. Nesse âmbito compete-lhe, designadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais e a igualdade de oportunidades e ação das candidaturas como expressamente resulta das normas contidas nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro.
8. Analisada a factualidade carreada para o presente processo, verifica-se que, efetivamente, quer o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, quer o Presidente da Junta de Freguesia de Gaula, estiveram presentes junto do local onde funcionaram as mesas de voto da freguesia de Gaula, para além do que terão sido os lapsos de tempo estritamente necessários para exercerem os seus direitos de voto.
9. Não compete aos presidentes de câmara ou de junta de freguesia a prática de quaisquer atos que assegurem o normal funcionamento das mesas, sobre as quais não detêm quaisquer poderes tutelares. Por outro lado, o apoio logístico concretiza-se na montagem das instalações e entregas dos materiais eleitorais, admitindo-se ainda que, face a necessidades concretas que se apresentem no decurso da votação, seja prestado apoio pontual e a solicitação do presidente da mesa. Esta é, aliás, a doutrina constante desta comissão da qual os visados foram, atempadamente, informados. Não colhe, pois, o que os visados invocam a este respeito.
10. A lei admite a presença dos candidatos e dos mandatários nas assembleias ou secções de voto. É, porém, doutrina consolidada desta Comissão que tal presença deve limitar-se, no tempo, ao mínimo indispensável ao exercício dos direitos de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

reclamação e recurso, uma vez que, sendo absolutamente proibida a propaganda, incluindo a exibição da imagem de candidatos, seus mandatários ou proponentes, por maioria de razão está igualmente proibida a sua presença física continuada e, sobretudo, a adoção de atitudes ou comportamentos que, mesmo que apenas pela simpatia pessoal, sejam suscetíveis de influir na formação da vontade do eleitor.

11. Não se compreende como, sendo mandatário de uma candidatura em concreto, qualquer cidadão se permita praticar atos de administração eleitoral e invocar ambas as qualidades em simultâneo para justificar a sua presença junto das assembleias de voto.

12. Ora, em conformidade com o previsto no artigo 57.º da LEAR (sob a epígrafe Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas), a partir da publicação do decreto que marca a data da eleição, os órgãos das autarquias locais (entre outros) bem como, nessa qualidade, os seus titulares, não podem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

13. A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e materializa diretamente um comando constitucional (artigo 113.º da CRP). Assim, revela-se necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

14. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 129.º da LEAR.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

15. Tendo presente toda a factualidade apurada e o enquadramento legal que lhe é aplicável, sendo certo que a presença dos Presidentes da Câmara Municipal de Santa Cruz e da Junta de Freguesia de Gaula nas secções de voto respetivas se justificou pelo tempo necessário ao exercício do seu direito de voto, a sua permanência no mesmo espaço não se afigura justificada por qualquer razão admitida na lei ou determinada por necessidades concretas, salvo, quanto ao Presidente da Câmara e mandatário da lista do JPP, pelo tempo necessário ao exercício dos seus direitos de reclamação.

16. Tudo visto, a Comissão delibera:

- a) Lembrar aos membros das mesas e, em especial, aos presidentes de mesa que lhes cabe assegurar a polícia da assembleia de voto, designadamente impedindo que permaneçam na área em que exercem os seus poderes cidadãos que não estejam a exercer o seu direito de voto, ressalvadas as exceções previstas na lei;
- b) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Gaula, Santa Cruz (Madeira) para que, em futuros atos eleitorais, garanta a separação efetiva dos espaços em que funcionam os serviços da freguesia e as secções de voto, abstendo-se de permanecer junto destas, salvo quando a sua presença for específica e concretamente solicitada;
- c) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz (Madeira) para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de permanecer junto das secções de voto, salvo quando a sua presença for específica e concretamente solicitada;
- d) Relativamente ainda ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, remeter o presente processo ao Ministério Público por se reconhecerem indícios de comportamentos suscetíveis de integrar o crime de violação dos deveres de neutralidade, previsto e punido pelos artigos 57.º e 129.º da LEAR.

Notifiquem-se os partidos políticos que apresentaram candidatos no respetivo círculo para efeitos do disposto no artigo 127.º da LEAR.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.05 - Processo AR.P-PP/2022/150 - B.E. | Casa de Saúde São Rafael (Angra do Heroísmo/Açores) | Coação sobre eleitores

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2022/166, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, realizada no passado dia 30 de janeiro, foi apresentada pelo BE uma participação junto desta Comissão contra a Casa de Saúde de S. Rafael (Angra do Heroísmo), com fundamento no facto de os utentes da ala de psiquiatria de médio e longo internamento institucionalizados naquela unidade de saúde, que haviam expressado a sua vontade de votar, não o terem feito, em virtude de, alegadamente, terem sido “consciencializados” nesse sentido, por causa de um surto de Covid-19 que ocorreu na instituição, por ocasião da data de realização da eleição.

2. O partido político participante considera que aqueles utentes foram dissuadidos, ou mesmo impedidos, de votar.

3. Notificada para se pronunciar sobre o teor daquela participação veio a Instituição, através do seu Diretor, alegar em síntese a falsidade dos fundamentos da participação. Afirma que após contacto com a pessoa responsável pela ala em causa, lhe foi possível apurar que perante a ocorrência de um surto de Covid-19 na Instituição, foram os próprios utentes, que antes haviam manifestado intenção de votar, a optar pelo não exercício do direito de sufrágio “... de forma absolutamente legítima, livre e consciente, e inteiramente isenta de qualquer coação psíquica (ou física) ou outra forma de pressão...”.

4. Prossegue, afirmando que a Instituição enaltece a importância do exercício do direito de voto, da liberdade desse exercício e da liberdade do sentido do voto por parte dos cidadãos, facilitando esse exercício a todos os seus utentes eleitores



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e que, no caso em apreço, se limitou a respeitar a vontade de todos aqueles que optaram por não votar nas eleições legislativas.

5. A descrição dos factos e o apuramento dos seus concretos contornos, constam do Anexo I à presente Informação, que aqui se dá por reproduzido.

6. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

7. Nesse âmbito compete-lhe, designadamente, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais, como expressamente resulta da norma contida na alínea b), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro

8. Consagrado no artigo 49.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) como direito fundamental, o direito de sufrágio, que assiste a todos os cidadãos portugueses maiores de 18 anos, ressalvadas as incapacidades eleitorais legalmente previstas, tem como característica essencial ser um direito de exercício pessoal, o que implica o princípio da pessoalidade do voto.

9. O direito de voto que foi constitucionalmente concebido como universal, em concretização dos princípios da universalidade e da igualdade que regem todos os direitos fundamentais, constitui assim, a contrapartida subjetiva do princípio do sufrágio como base objetiva do princípio democrático.

10. Estabelece o n.º 1, do artigo 152.º, da LEAR sob a epígrafe *Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato que*, “*Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada lista ou a abster-se de votar será punido com prisão de seis meses a dois anos.*”